

PARECER N. 373/2024
PROJETO DE LEI N. 41/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 41/2024, que "Concede o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Senhor Leôncio Temoteo de Castro".

PROJETO DE LEI N. 41/2024. CONCESSÃO DO TÍTULO DE GUARDIÃO DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO AO SENHOR LEÔNICIO TEMOTEO DE CASTRO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 41/2024, que tem por objetivo conceder o título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco ao Senhor Leôncio Temoteo de Castro.

Constam dos autos: projeto de lei, justificativa, currículo, despacho da DILEGIS encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Projeto de Lei n. 41/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O fundamento para a concessão do título de Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco é a Lei municipal n. 2.448/2023, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o título de "Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco".

Art. 2º O título que trata o artigo 1º desta Lei será entregue a cidadãos ou cidadãs nascidos ou residentes em Rio Branco, grupos ou entidades que tenham notória e reconhecida contribuição para a preservação da Cultura, da História e da Memória do município, tais como:

- I - tradições;
- II - eventos religiosos;
- III - artesanato;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



- IV - costumes dos povos tradicionais;
- V - culinária;
- VI - livro;
- VII - documentário;
- VIII - registros fotográficos;
- IX - objetos históricos;
- X - documentos históricos;
- XI - arquitetura;
- XII - manifestações artísticas.

Para a concessão da honraria, há ainda que se atentar para os princípios gerais que regem a administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa, grupo ou entidade pela atuação a favor da preservação da cultura, da história e da memória do Município.

A justificativa apresentada pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do título.

Assim, quanto aos aspectos de ordem constitucional e legal, inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa, cabendo aos parlamentares avaliar a conveniência e oportunidade da proposição, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Por fim, conforme art. 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, a proposição depende de aprovação pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

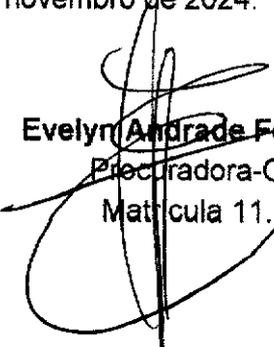
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 41/2024, cabendo aos parlamentares avaliar a conveniência e a oportunidade da proposição, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura, bem como a observância da emenda proposta.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 13 de novembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144